

L E I Nº 6.711, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo para a realização do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE no âmbito do Poder Executivo do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de subempréstimo com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, obedecendo às demais prescrições legais para a contratação de operações da espécie.

Art. 2º As condições financeiras básicas da contratação são as seguintes:

I - finalidade: aportar recursos para realização, no âmbito do Poder Executivo, do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e financiado com recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

II - valor do empréstimo: R\$ 17.539.767,00 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e nove mil setecentos sessenta e sete reais);

III - contrapartida estadual: equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total do empréstimo.

Art. 3º ~~A internalização dos recursos referentes à operação financeira mencionada no art. 2º está condicionada à sua inclusão prévia no orçamento do Estado.~~

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada nesta Lei são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projetos de modernização da gestão do Estado como integrante do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE.

Art. 6º Para garantia do principal e dos encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a título pró-solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os arts. 155, inciso I, 157, incisos I e II, e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.358, de 18/01/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ